



TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-IRR - 21900-13.2011.5.21.0012

Corre Junto: PROCESSO N° TST-IRR - 118-26.2011.5.11.0012

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, impedida, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria de Assis Calsing, Revisora, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing (Revisora), Renato de Lacerda Paiva, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos, aprovar a seguinte tese jurídica:

"considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza à vulneração do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e de insalubridade, adicional pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros) não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livre de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR".

Na sequência, o Eg. Tribunal Pleno DECIDIU, por unanimidade:

a) não modular os efeitos da presente decisão;

b) determinar o desapensamento dos autos dos Processos a seguir mencionados, a fim de que sejam restituídos aos Tribunais Regionais do Trabalho de origem para prolação dos respectivos despachos de admissibilidade:

RR-42-34.2015.5.04.0601 (seq. 281),
RR-182-77.2015.5.06.0192 (seq. 282),
RR-295-62.2014.5.06.0193 (seq. 284),
RR-340-72.2015.5.09.0670 (seq. 285),
RR- 557-02.2014.5.15.0083 (seq. 286),
RR-744-90.2016.5.21.0012 (seq. 287),
RR-1255-13.2014.5.20.0004 (seq. 289),
RR-1419-59.2015.5.07.0018 (seq. 290),
RR-1573-78.2014.5.20.0009 (seq. 292),
RR-1624-86.2014.5.09.0594 (seq. 293),
RR-10998-68.2015.5.15.0063 (seq. 294),
RR-12525-35.2014.5.01.0207 (seq. 295),
RR-12531-57.2014.5.01.0202 (seq. 296),
RR-1000230-92.2014.5.02.0312 (seq. 297), e
RR-1000786-54.2015.5.02.0314 (seq. 298);

c) determinar a distribuição, na forma regimental, dos Processos ns. TST-RR-11694-88.2015.5.03.0144 (seq. 306) e TST-ARR - 11913-32.2013.5.03.0028 (seq. 307), a fim de que sejam julgados de acordo com a tese jurídica ora firmada;

d) conhecer do recurso de embargos interposto nos autos do Processo n. TST-E-RR-21900-13.2011.5.21.0012, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, nos termos da tese jurídica ora firmada, dar-lhe provimento parcial para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais, respeitados os limites do pedido;

e) determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência deste Tribunal, aos Exmos. Ministros que integram a Corte e aos Exmos. Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Observação 1: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento averbado.

Observação 2:

- Falou pelo Embargante José Maurício da Silva o Dr. Mauro de Azevedo Menezes.
- Falou pelo Embargante Carlos Alberto Matos Cardoso o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato.
- Falou pela Embargada, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, o Dr. Tales David Macedo.
- Falou pela União (Assistente Simples) o Dr. Daniel Costa Reis.
- Falou pela Federação Única dos Petroleiros - FUP (amicus curiae) o Dr. José Eymard Loguércio.
- Falou pela Federação Nacional dos Petroleiros - FNP o Dr. Raimundo César Brito Aragão.
- Falou pela Petrobras Transporte S.A. - Transpetro (amicus curiae) o Dr. Leonan Calderaro Filho.

Observação 3: O Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, usou da palavra para complementar o Parecer do Ministério Público do Trabalho.

Observação 4: Os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Maurício Godinho Delgado, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Maria Helena Mallmann, devidamente autorizados pelo Presidente do Tribunal, participaram somente da primeira parte da sessão em que se aprovou a tese jurídica, retirando-se em seguida do plenário, em virtude de compromissos anteriormente assumidos.

Observação 5: Juntarão justificativa de voto convergente os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão e João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal.

Observação 6: Juntarão justificativa de voto vencido os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing (Revisora), Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Márcio Eurico Vitral Amaro, Douglas Alencar Rodrigues e Alexandre Luiz Ramos.

Suscitante: SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargante: JOSE MAURICIO DA SILVA

Assistente Simples: UNIÃO (PGU)

Suscitado(a): TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA

DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ - SINDIPETRO/RS
AMICUS CURIAE: SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS
AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO
AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS PETROLEIROS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PESQUISA, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE DE PETRÓLEO BRUTO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO/ES
AMICUS CURIAE: SINDIPETRO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO DESTILAÇÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO E REFINO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS NA INDÚSTRIA DE GÁS, PETROQUÍMICA E AFINS, NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS DE BIOMASSAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO, AMAPÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DA AMAZÔNIA
AMICUS CURIAE: SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS
AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO/PB
AMICUS CURIAE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
AMICUS CURIAE: SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AMICUS CURIAE: SINDIPETRO - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA
AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO CE/PI
AMICUS CURIAE: SINDIPETRO NF - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE
AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Sala de Sessões, 21 de junho de 2018.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

Firmado por assinatura eletrônica em 25/06/2018 pelo(a) Secretário-Geral Judiciário, VALERIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.